

**TERMO DE REVOGAÇÃO**

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.1502-001/SECSA**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO PARCELADO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER O SETOR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - SAMU, ATENÇÃO DOMICILIAR E SETOR DE AMBULÂNCIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE -CE**, conforme especificações contidas no Termo de Referência constante dos Anexos deste Edital.



A fase interna da licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Nº 8.666/93, e suas alterações posteriores no tocante à modalidade e ao procedimento.

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a realização de termo de referência e demais documentos pertinentes à natureza do objeto a ser contratado. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

**CONSIDERANDO** o dever legal de agir de forma a resguardar o erário público Municipal.

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Municipal de Saúde (SECSA) visa sempre atender a sociedade da forma mais adequada possível, visando o maior aproveitamento nos serviços públicos.

**CONSIDERANDO** a impugnação apresentada, no tocante a flexibilizando da apresentação de Alvará tanto Municipal quanto Estadual, considerando, ainda o princípio da autotutela para evitar eventuais prejuízos à Administração Pública.

**CONSIDERANDO** que a Administração pode revogar seus próprios atos, por motivos que se apresentem contrários à conveniência ou à oportunidade.

Conclui-se, diante da impossibilidade do prosseguimento do presente certame, a revogação deste torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse e o erário público de despesas comprovadamente onerosas. **Nesse sentido, a Administração, prezando pelas boas práticas e pela concorrência no certame resolve flexibilizar a exigência do Alvará Sanitário, optando por deixar em aberto a opção da empresa proponente em apresentar Alvará Sanitário Municipal ou Alvará Sanitário Estadual, sendo necessário posterior publicação de um novo certame com a devida atualização.**

De tal modo, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação.

O artigo 49, da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação de procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”*



A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo nosso).*

No caso em tela, a continuação do procedimento, tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais apresentadas.

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Nestes termos **REVOGO** o Processo Licitatório – **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.1502-001/SECSA**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Retornem-se os autos à Comissão de Licitações para as providências cabíveis.

Limoeiro do Norte/CE, 23 de março de 2022.

**DEOLINO JUNIOR IBIAPINA**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE**